# ACÓRDÃO - AC00 - 1374/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13916/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2142664 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA DE CONFORMIDADE |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA |
| **JURISDICIONADO** | : SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – OBJETO – VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS A CONTRATAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 – EMPENHO DOS GESTORES EM SATISFAZER E CUMPRIR AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS – ADOÇÃO DE METAS E INDICADORES CLAROS PARA AVALIAR A EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – MANUTENÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVULGAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ALOCAÇÃO DE RECURSOS, DESPESAS E AÇÕES IMPLEMENTADAS – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO – ARQUIVAMENTO.**

A constatação na auditoria de conformidade, realizada para fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às contratações para o enfrentamento da COVID-19, de que inexiste irregularidade e houve empenho dos gestores em satisfazer e cumprir as orientações, restando apenas a necessidade de aperfeiçoamento das práticas administrativas, permite a formulação da recomendação para adoção de medidas, determinando-se a realização do monitoramento para verificar e avaliar as ações derivadas dessas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** ao atual **Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV)**, para adotar as seguintes medidas, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002: **a)** Adotar metas e indicadores claros para avaliar a eficácia e eficiência das medidas implementadas no enfrentamento da pandemia; **b)** Manter o compromisso contínuo com a transparência e a prestação de contas relacionadas à aplicação dos recursos da COVID-19. Isso inclui a divulgação adequada de informações sobre a alocação de recursos, despesas e ações implementadas, em conformidade com as normas legais e regulatórias, bem como divulgação adequada

de informações sobre a alocação de recursos, despesas e ações implementadas, em conformidade com as normas legais e regulatórias, se possível, com página específica de transparência, dedicada à divulgação detalhada das despesas no enfrentamento da COVID-19, oferecendo acesso fácil e aberto aos cidadãos e órgãos de controle; pela **realização do monitoramento**, para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações descritas acima, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos art. 194, § 3º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), abrangendo o período de 2019 a 2021, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP – 84/2023.

O trabalho de auditoria é proveniente do Plano Anual de Fiscalização de 2021 e teve por escopo a verificação sobre a aplicação dos recursos destinados a contratações para o enfrentamento da Covid-19.

No curso dos trabalhos foram apontadas recomendações ao gestor, motivo pelo qual foi oportunizado o exercício de sua ampla defesa.

A Divisão Especializada, na Análise ANA - DFLCP – 2065/2024, peça 44, após a juntada das respostas dos jurisdicionados, realizou análise concluindo pela manutenção de recomendações conforme Relatório de Auditoria constante na peça 31.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1947/2024, peça 45, opinando pela Regularidade dos atos de gestão analisados, com recomendação aos gestores e a realização de monitoramento para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, foram analisados os contratos advindos e decorrentes da pandemia do Covid-19, bem como os normativos nos quais as contratações foram embasadas, envolvendo as áreas de assistência social, segurança pública e tecnologia de informação.

Em razão disso foi solicitado pela SEGOV informações adicionais às secretarias SEJUSP, SAD e SEDHAST.

A Equipe Técnica observou que a Secretaria de Assistência Social adquiriu 60.000 (sessenta mil) cestas de alimentos como medida emergencial para serem distribuídas aos vulneráveis no período pandêmico.

Esta contratação foi analisada por esta corte de contas no TC/4712/2020, tendo sido declarado os seus atos regulares, por meio do Acórdão AC01 – 299/2022.

Da análise e informações apresentadas nos autos, a equipe de Auditoria concluiu que houve aderência às normas e regulamentos vigentes durante a pandemia Covid-19, porém, não foi demonstrada a *"...disponibilização, de forma sistematizada, de informações sobre a alocação de recursos, despesas, e sua eficiência ou não. se possível, com página específica no Portal da Transparência do Estado do MS, conforme estava presente na proposta de encaminhamento do relatório anterior."* (f. 171)

Assim, a Divisão de Fiscalização manteve a proposta de encaminhamento de recomendações à SEGOV, para que haja o efetivo cumprimento da legislação quanto à transparência nas ações realizadas.

Por fim, o Parquet de Contas concluiu que não ficou comprovada a existência de irregularidades no que se refere às contratações e as condutas adotadas pela SEGOV, ficando apenas recomendações aos gestores para que haja o aperfeiçoamento das práticas administrativas.

Diante do exposto, com as informações e documentos apresentados pelas jurisdicionadas, resta demonstrado o empenho dos gestores em satisfazer e cumprir as recomendações contidas no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP - 84/2023, a fim de gerir os recursos apresentados no enfrentamento da pandemia do Covid-19, o que resulta no arquivamento desta Auditoria com recomendações aos gestores.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **RECOMENDAÇÂO** ao atual Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), para adotar as seguintes medidas, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002:

a) Adotar metas e indicadores claros para avaliar a eficácia e eficiência das medidas implementadas no enfrentamento da pandemia;

b) Manter o compromisso contínuo com a transparência e a prestação de contas relacionadas à aplicação dos recursos da COVID-19. Isso inclui a divulgação adequada de informações sobre a alocação de recursos, despesas e ações implementadas, em conformidade com as normas legais e regulatórias, bem como divulgação adequada de informações sobre a alocação de recursos, despesas e

ações implementadas, em conformidade com as normas legais e regulatórias, se possível, com página específica de transparência, dedicada à divulgação detalhada das despesas no enfrentamento da COVID-19, oferecendo acesso fácil e aberto aos cidadãos e órgãos de controle.

II – Pela **REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO**, para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações descritas acima, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos art. 194, § 3º, do RITCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação ao atual secretário de estado de governo e gestão estratégica (SEGOV), pela realização do monitoramento e pelo arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM